

**PARECER JURÍDICO Nº: SSRV 012/2025**

**Órgão solicitante:** Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde

**Proc. administrativo:** Projeto Resolução 001/25

**Objeto:** Projeto de Resolução 001/25, cujo objeto é Conceder Licença Gestante à Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde / MG.

**EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO. CONCESSÃO LICENÇA GESTANTE À PRESIDENTE DA CÂMARA. LICENÇA MATERNIDADE DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de Resolução 001/25, cujo objeto é Conceder Licença Gestante à Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde / MG.

**II – DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS**

A Licença-maternidade é um direito garantido pelo Constituição Federal, especificamente em seu artigo 7º, inciso XVIII, o qual garante à gestante “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias”.

**III – DA ANÁLISE DO PARECER.**

O consultante tem a pretensão de realizar a consulta sobre a viabilidade jurídico-legal da Resolução 001/25, cujo objeto é Conceder Licença Gestante à Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde.

Em virtude da não emissão, até a presente data, do parecer pela Procuradoria Jurídica desta Casa conforme o despacho da presidência, fez-se necessário este parecer desta assessoria jurídica.

Por este motivo este advogado redige o presente, o qual valendo-se do art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, art. 137 do Regimento Interno da Câmara de São Sebastião do Rio Verde / MG, e, da Lei Federal 8.213, de 23 de Julho de 1.991, bem como o parecer exarado pelo próprio Procurador do Legislativo Municipal, datado do dia 03 de Junho de 2.025, sob o número de protocolo 294/25 em resposta ao Ofício n.º 073/2025/CMSSRV, a respeito da possibilidade de afastamento da Presidente da Câmara por motivo de licença gestante.

MARCOS ANTÔNIO PINTO TEIXEIRA

OAB/MG 71.372

O Projeto de Resolução de n.º 001/25, encontra-se em conformidade com os preceitos regimentais desta Casa, legais, e principalmente constitucionais.

#### IV – CONCLUSÃO

Eis que o presente parecer tem caráter opinativo, ou seja, não veicula a tomada de decisões do administrador, por não se configurar em um ato administrativo, que pode, ou não, ser considerado pelo administrador, na espécie de simples parecer.

Diante do exposto, apresentamos o parecer favorável à resolução, considerando que o projeto se encontra em conformidade com a Legislação Vigente.

É o parecer.

São Sebastião do Rio Verde, 24 de Junho de 2.025.

MARCOS ANTONIO  
PINTO  
TEIXEIRA:71544852649

Assinado de forma digital por  
MARCOS ANTONIO PINTO  
TEIXEIRA:71544852649  
Dados: 2025.06.24 18:13:48 -03'00'

Marcos Antônio Pinto Teixeira  
OAB/MG 71.372

**RECEBIDO**

EM 24/06/23

**ASSINATURA**

Thaylton de Oliveira Ribeiro  
Auxiliar de Secretaria  
Port.: 02/2020